

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Projeto de Lei Complementar

Nº 0006-2013

Início Tramitação 12-06-2013

Ementa

Dispõe sobre a regulamentação do artigo 55 da Lei Complementar nº. 09/1998 - Código do Meio Ambiente do Município, no que se refere à delimitação da APA Ribeirão Alegre e da APE Abastecimento Urbano no Município.

Autor

Sr. Prefeito Municipal
EDINEY TAVEIRA QUEIROZ

Norma _____

N.º _____

Data: _____



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ofício nº. 223/2013-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 11 de junho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Miguel Canizares Júnior
Presidente da Câmara Municipal
Paraguaçu Paulista - SP

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei Complementar nº. 06 /2013.

Senhor Presidente:

Encaminhamos para a apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o incluso **Projeto de Lei Complementar**, que "*Dispõe sobre a regulamentação do artigo 55 da Lei Complementar nº. 09/1998 – Código do Meio Ambiente do Município, no que se refere à delimitação da APA Ribeirão Alegre e da APE Abastecimento Urbano no Município*", e a sua respectiva justificativa.

Nos termos dos artigos 189, inciso II, 193 e 202 do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos de Vossa Excelência que submeta a presente propositura ao **REGIME DE URGÊNCIA** de apreciação e votação. Justificamos tal solicitação, em face da **relevância e urgência** da matéria em pauta, a fim de que as medidas urgentes e necessárias decorrentes desta propositura sejam implementadas pelo Município.

Certos da atenção de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, registramos nossos votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

CM Paraguaçu Paulista
Protocolo Data/Hora
18520 11/06/2013 13:37:12

ETQ/ammm
OF



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Complementar nº. 06, de 11 de junho de 2013.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

O artigo 55 da Lei Complementar nº 09, de 10 de novembro de 1998, Código do Meio Ambiente do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, tem a seguinte redação:

Art. 55 : Fica criada, no Município de Paraguaçu Paulista, a Área de Proteção Ambiental da Bacia do Ribeirão Alegre, tendo em vista a sua importância para o abastecimento de água potável para a população.

§ 1º . A Área de Proteção Ambiental da Bacia do Ribeirão Alegre também será estendida aos ribeirões seus formadores.

§ 2º . O Poder Executivo estabelecerá por decreto, dentro de cento e vinte dias, a contar da publicação desta Lei, a regulamentação desta Área de Proteção Ambiental, ouvido o COMDEMA.

§ 3º . Ao longo dos reservatórios destinados ao abastecimento urbano, fica criada uma Área de Proteção Especial (APE), com mil metros de largura mínima, na qual os terrenos deverão ter o módulo mínimo de dois e meio hectares.

§ 4º . A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e de Projetos Especiais providenciará o repovoamento e manejo sustentado da ictiofauna do reservatório da bacia voltada para a pesca esportiva e amadora nos moldes do artigo 58, inciso II.

O artigo 55, quando da aprovação do Código do Meio Ambiente do Município em 1998, criou a Área de Proteção Ambiental da Bacia do Ribeirão Alegre, ora designada de APA Ribeirão Alegre, e a Área de Proteção Especial ao longo dos reservatórios destinados ao abastecimento urbano, ora designada de APE Abastecimento Urbano. O referido artigo também previa naquela ocasião, no prazo de 120 (cento e vinte e dias), a regulamentação da APA Ribeirão Alegre e a delimitação da APE Abastecimento Urbano. Em pesquisa à legislação municipal não foi encontrado nenhum ato de regulamentação dos referidos dispositivos.

Posto isto, a fim, de preencher essa lacuna legal, vimos pelo presente encaminhar a presente propositura que dispõe sobre a regulamentação do artigo 55 da Lei Complementar nº. 09/1998 – Código do Meio Ambiente do Município, no que se refere à delimitação da APA Ribeirão Alegre e da APE Abastecimento Urbano no Município.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

A delimitação da APA Ribeirão Alegre consta do ANEXO I (Mapa da Área de Proteção Ambiental da Bacia do Ribeirão Alegre – APA Ribeirão Alegre) e da APE Abastecimento Urbano consta do ANEXO II (Mapa da Área de Proteção Especial ao longo dos reservatórios destinados ao abastecimento urbano - APE Abastecimento Urbano) desta propositura.

Aprovada esta propositura, os órgãos municipais competentes desenvolverão, sob a coordenação do Departamento de Meio Ambiente e Projetos Especiais, programas especiais de educação ambiental, capacitação, manejo e uso sustentável da APA Ribeirão Alegre e da APE Abastecimento Urbano, objetivando o uso ecologicamente sustentável.

Os planos de manejo da APA Ribeirão Alegre e da APE Abastecimento Urbano, bem como os planos de manejo do entorno das respectivas áreas, serão estabelecidos pelo Departamento de Meio Ambiente e Projetos Especiais e homologados por decreto do Poder Executivo. No estabelecimento das normas de manejo da APA Ribeirão Alegre e da APE Abastecimento Urbano, deverá ser respeitado os princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade.

Caberá ao Departamento de Meio Ambiente e Projetos Especiais a administração da APA Ribeirão Alegre e da APE Abastecimento Urbano.

Considerando o disposto nesta propositura, o artigo 55 da Lei Complementar nº 09/1998, Código do Meio Ambiente do Município, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 55

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá as normas de manejo e utilização da Área de Proteção Ambiental da Bacia do Ribeirão Alegre, após a elaboração pelo órgão municipal competente de estudos técnicos preliminares e realizará, quando for o caso, a consulta ao CONDEMA e os demais procedimentos administrativos necessários, nos termos da legislação federal e estadual aplicáveis à espécie.

§ 3º Ao longo dos reservatórios destinados ao abastecimento urbano fica criada uma Área de Proteção Especial (APE), cujas normas de manejo e utilização serão estabelecidas pelo Poder Executivo, após estudos técnicos preliminares realizados pelo órgão municipal competente.

§ 4º O Departamento Municipal do Meio Ambiente e de Projetos Especiais providenciará o repovoamento e manejo sustentado da ictiofauna (conjunto dos peixes que vivem em um certo ambiente ou região) do reservatório da bacia voltada para a pesca esportiva e amadora.

Salientamos, Nobres Vereadores, que tal propositura é muito importante para o nosso Município, pois permitirá a regulamentação da referida matéria e por consequência o desenvolvimento de programas especiais de educação ambiental, capacitação, manejo e uso sustentável da APA Ribeirão Alegre e da APE Abastecimento Urbano, objetivando o uso

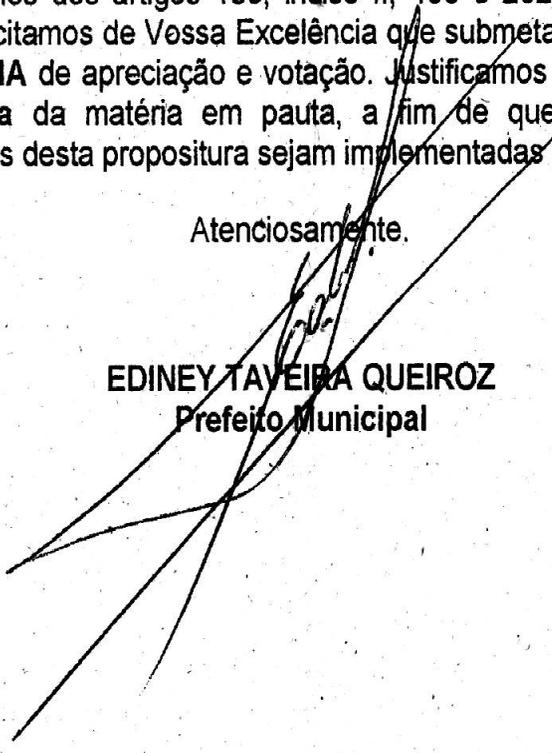


Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

ecologicamente sustentável das referidas áreas, conforme planos de manejo a serem estabelecidos.

Nos termos dos artigos 189, inciso II, 193 e 202 do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos de Vossa Excelência que submeta a presente propositura ao **REGIME DE URGÊNCIA** de apreciação e votação. Justificamos tal solicitação, em face da **relevância e urgência** da matéria em pauta, a fim de que as medidas urgentes e necessárias decorrentes desta propositura sejam implementadas pelo Município.

Atenciosamente.


EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal



CM Paraguaçu Paulista

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Protocolo _____ Data/Hora 13/06/2013 13:37:12
Responsável: _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 006, DE 11 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a regulamentação do artigo 55 da Lei Complementar nº. 09/1998 – Código do Meio Ambiente do Município, no que se refere à delimitação da APA Ribeirão Alegre e da APE Abastecimento Urbano no Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

Art. 1º Dispõe sobre a regulamentação do art. 55 da Lei Complementar nº 09, de 10 de novembro de 1998, Código do Meio Ambiente do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no que se refere à delimitação:

I- da Área de Proteção Ambiental da Bacia do Ribeirão Alegre (APA Ribeirão Alegre);

II- da Área de Proteção Especial ao longo dos reservatórios destinados ao abastecimento urbano (APE Abastecimento Urbano).

§ 1º A delimitação da APA Ribeirão Alegre consta do ANEXO I (Mapa da Área de Proteção Ambiental da Bacia do Ribeirão Alegre – APA Ribeirão Alegre) desta lei complementar.

§ 2º A delimitação da APE Abastecimento Urbano consta do ANEXO II (Mapa da Área de Proteção Especial ao longo dos reservatórios destinados ao abastecimento urbano - APE Abastecimento Urbano) desta lei complementar.

Art. 2º Os órgãos municipais competentes desenvolverão, sob a coordenação do Departamento de Meio Ambiente e Projetos Especiais, programas especiais de educação ambiental, capacitação, manejo e uso sustentável da APA Ribeirão Alegre e da APE Abastecimento Urbano, objetivando o uso ecologicamente sustentável.

Art. 3º Os planos de manejo da APA Ribeirão Alegre e da APE Abastecimento Urbano, bem como os planos de manejo do entorno das respectivas áreas, serão estabelecidos pelo Departamento de Meio Ambiente e Projetos Especiais e homologados por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. No estabelecimento das normas de manejo da APA Ribeirão Alegre e da APE Abastecimento Urbano, deverá ser respeitado os princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade.

Art. 4º A APA Ribeirão Alegre e a APE Abastecimento Urbano serão administradas pelo Departamento de Meio Ambiente e Projetos Especiais.

Art. 5º Considerando o disposto nesta lei complementar, o art. 55 da Lei Complementar nº 09, de 10 de novembro de 1998, Código do Meio Ambiente do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, passa a vigorar com as seguintes alterações:



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 11 de junho de 2013 Fls. 2 de 2

"Art. 55.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá as normas de manejo e utilização da Área de Proteção Ambiental da Bacia do Ribeirão Alegre, após a elaboração pelo órgão municipal competente de estudos técnicos preliminares e realizará, quando for o caso, a consulta ao CONDEMA e os demais procedimentos administrativos necessários, nos termos da legislação federal e estadual aplicáveis à espécie.

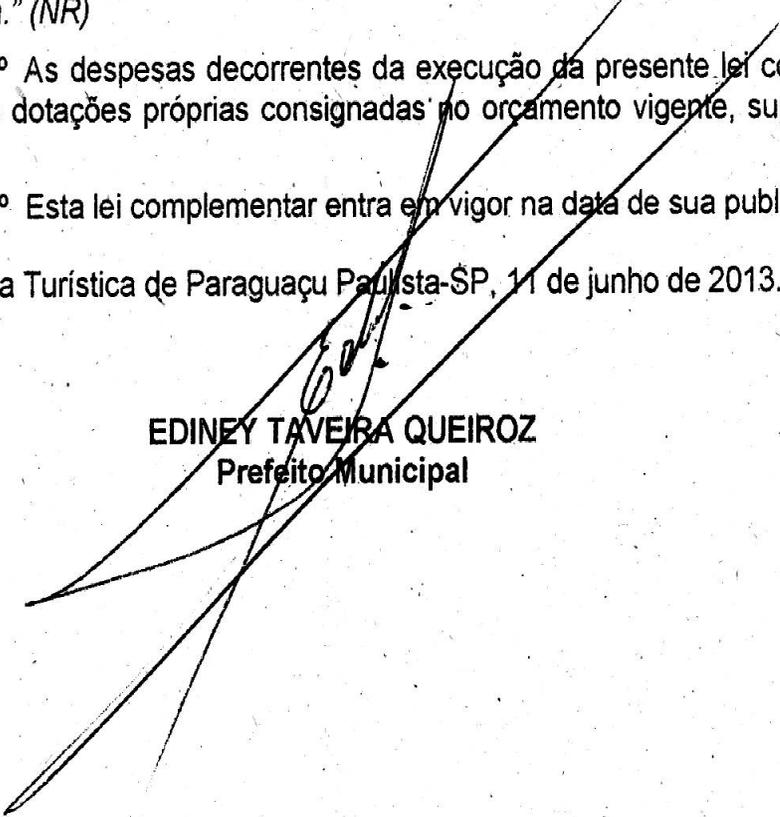
§ 3º Ao longo dos reservatórios destinados ao abastecimento urbano fica criada uma Área de Proteção Especial (APE), cujas normas de manejo e utilização serão estabelecidas pelo Poder Executivo, após estudos técnicos preliminares realizados pelo órgão municipal competente.

§ 4º O Departamento Municipal do Meio Ambiente e de Projetos Especiais providenciará o repovoamento e manejo sustentado da ictiofauna (conjunto dos peixes que vivem em um certo ambiente ou região) do reservatório da bacia voltada para a pesca esportiva e amadora." (NR)

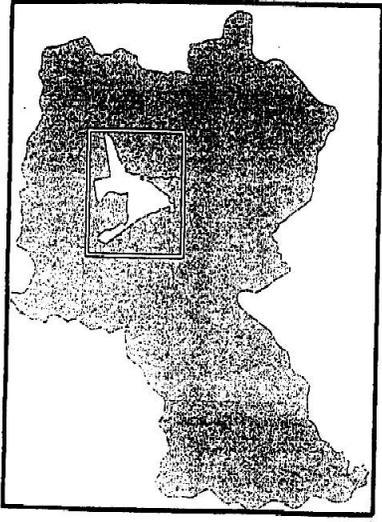
Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

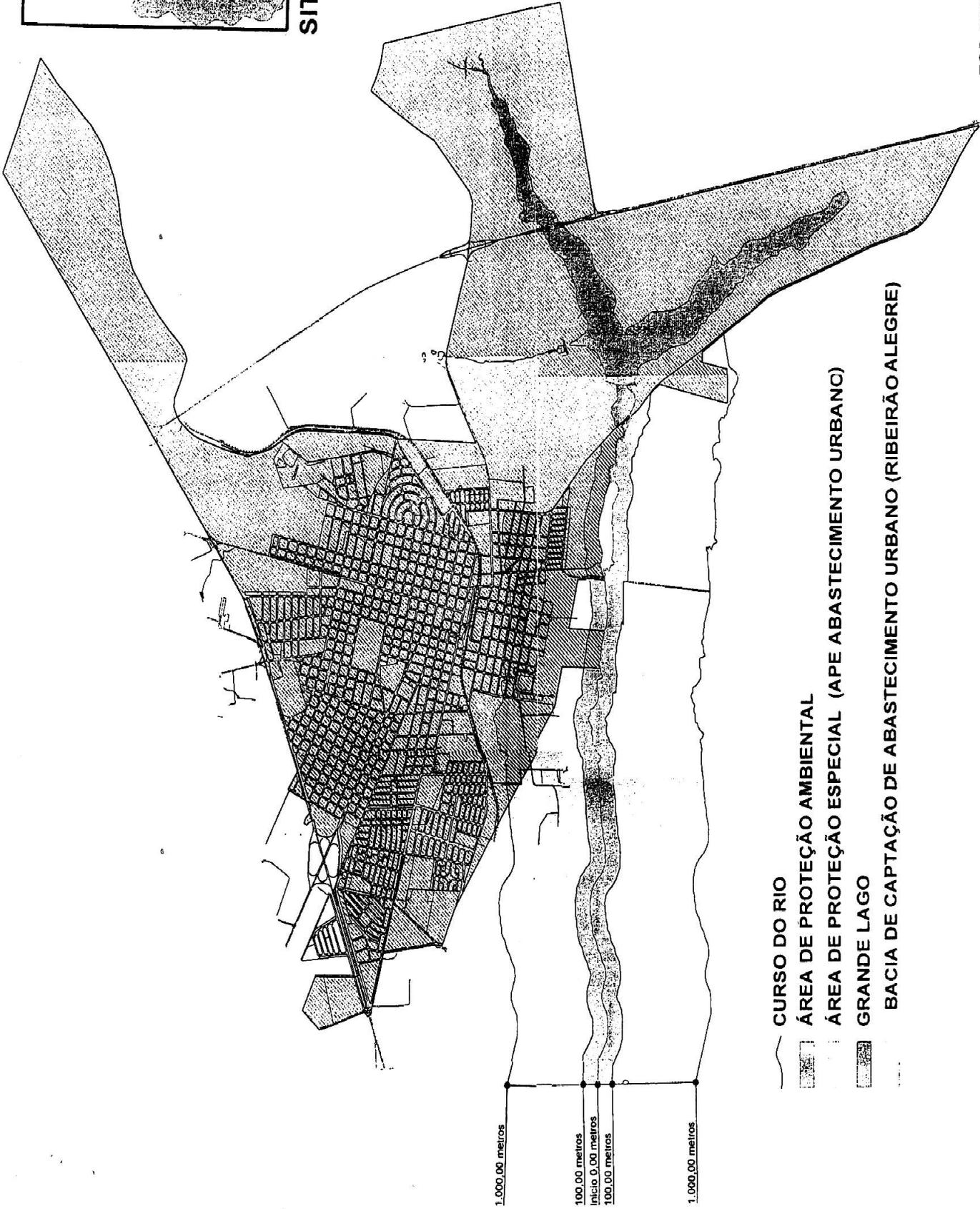
Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 11 de junho de 2013.


EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

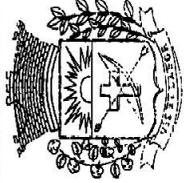
ETQ/PBFD/ammm
PLC



SITUAÇÃO SEM ESCALA



- CURSO DO RIO
- ▨ ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
- ▨ ÁREA DE PROTEÇÃO ESPECIAL (APE ABASTECIMENTO URBANO)
- ▨ GRANDE LAGO
- ▨ BACIA DE CAPTAÇÃO DE ABASTECIMENTO URBANO (RIBEIRÃO ALEGRE)



ANEXO II
APE ABASTECIMENTO URBANO
ASSUNTO
ÁREA DE PROTEÇÃO ESPECIAL
INTERESSADO:
PREFEITURA MUN. PARAGUAQUETÁ
LOCAL:
MUNICÍPIO PARAGUAQUETÁ
ESCALA
1:18000
DATA
11/06/2013

ESC.:1/18000



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE
DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA

LEI COMPLEMENTAR Nº. 09, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1998.
(Atualizada até a Lei Complementar nº. 102, de 19.08.2009)

LEI COMPLEMENTAR Nº. 09, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1998.

"Institui o Código do Meio Ambiente de Paraguaçu Paulista".

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Código regula os direitos e as obrigações das pessoas físicas e jurídicas com relação ao Meio Ambiente, no Município de Paraguaçu Paulista.

§ 1º. Considera-se Meio Ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

§ 2º. Considera-se poluidor ou degradador da natureza a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

Art. 2º. Todo cidadão, independente de raça, cor, idade, religião, classe social, atuação política ou situação financeira, tem o direito de usufruir de um Meio Ambiente sadio e isento de qualquer agente poluidor.

CAPÍTULO I - DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 3º. A água destinada ao consumo humano será tratada de acordo com os modernos preceitos do sanitarismo, devendo ser entregue pelo poder público à população em quantidade suficiente nas condições estabelecidas na Portaria nº 36, de 19 de Janeiro de 1990, do Ministério da Saúde, ou de outros instrumentos legais que a venham substituir.

§ 1º. O órgão administrador do sistema público de abastecimento de água do Município fica obrigado a encaminhar mensalmente à Prefeitura Municipal os resultados das análises realizadas na água distribuída à população no mês anterior, bem como dos mananciais abastecedores utilizados.

§ 2º. A Prefeitura Municipal publicará, na imprensa local, os resultados das análises obtidas conforme determina o § 1º deste artigo.

Art. 4º. Todo o esgoto doméstico produzido nos limites do perímetro urbano deverá ser lançado nas redes coletoras públicas e, obrigatoriamente, recebe o devido tratamento antes do lançamento nos corpos d'água receptores, de acordo com a legislação vigente, observando-se o princípio do gradualismo nos graus de tratamento exigidos de forma a atender, simultaneamente, aos objetivos de desenvolvimento econômico e social com crescente qualidade ambiental na cidade.

§ 1º. Conforme for definido, o poder público ou o agente da concessão, deverá dentro de 01 (hum) ano, instalar e operar um tratamento de esgoto doméstico.

§ 2º. É expressamente proibido o lançamento de águas pluviais na rede de esgoto doméstico, sendo considerada falta grave a sua ocorrência.

Art. 5º. Os efluentes industriais somente poderão ser descartados após sofrerem tratamento que os tornem adequados ao lançamento no Meio Ambiente, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 6º. A expedição do "habite-se" pela Prefeitura Municipal para prédios novos ou ampliações e reformas de prédios existentes fica condicionada à apresentação de Atestado de Regularidade das Instalações Hidráulicas e Sanitárias, a ser expedido pelo órgão administrador dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município, que não poderá cobrar por este serviço.

CAPÍTULO II - DA DRENAGEM

Art. 7º. No período máximo de 2 dois anos a partir da promulgação desta Lei, fica o Poder Executivo obrigado a elaborar e encaminhar à Câmara Municipal para aprovação o Plano Diretor de Drenagem do Município.

Art. 8º. A partir da data da promulgação deste código, ficam os novos loteamentos, condomínios, conjuntos habitacionais e assemelhados, obrigados a submeterem à aprovação da Prefeitura Municipal o respectivo projeto de drenagem, o qual deve contemplar as questões geológicas, de ocupação do solo e urbanísticas, de modo a garantir a integridade do solo, prevenindo-o e protegendo-o dos processos erosivos.

VI - outras medidas que se fizerem necessárias.

Subseção Única - Das Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais

Art. 54-A. O Município poderá instituir Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais (APRM).

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - Manancial todo o corpo de água interior subterrânea, superficial, fluente, emergente ou em depósito, efetiva ou potencialmente utilizáveis para o abastecimento público.

II - Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais (APRM) a área localizada nas proximidades de mananciais destinados ao abastecimento público existente ou futuro, seja de domínio público ou privado.

Art. 54-B. Nas APRMs serão implementados instrumentos de planejamento e gestão, visando orientar as ações do poder público e da sociedade civil voltadas à proteção, à recuperação e à preservação dos mananciais.

Art. 54-C. Para cada APRM será estabelecido um Plano de Proteção e Recuperação Ambiental (PPRA) contendo as diretrizes, metas, propostas, programas, projetos e ações de recuperação, proteção e conservação da qualidade ambiental, bem como de programas de monitoramento, controle e fiscalização, e de investimentos.

Art. 54-D. O PPRA será estabelecido com base em diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse municipal, respeitadas as competências Estaduais e da União, considerando as especificidades e funções ambientais das diferentes Áreas de Intervenção, com o fim de garantir padrões de qualidade e quantidade de água bruta, passível de tratamento convencional para abastecimento público.

Art. 54-E. As APRMs serão declaradas por decreto do Executivo Municipal com base no PPRA, após aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente (COMDEMA).

Art. 55. Fica criada, no Município de Paraguaçu Paulista, a Área de Proteção Ambiental da Bacia do Ribeirão Alegre, tendo em vista a sua importância para o abastecimento de água potável para a população.

§ 1º. A Área de Proteção Ambiental da Bacia do Ribeirão Alegre também será estendida aos ribeirões seus formadores.

§ 2º. O Poder Executivo estabelecerá por decreto, dentro de cento e vinte dias, a contar da publicação desta Lei, a regulamentação desta Área de Proteção Ambiental, ouvido o COMDEMA.

§ 3º. Ao longo dos reservatórios destinados ao abastecimento urbano, fica criada uma Área de Proteção Especial (APE), com mil metros de largura mínima, na qual os terrenos deverão ter o módulo mínimo de dois e meio hectares.

§ 4º. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e de Projetos Especiais providenciará o repovoamento e manejo sustentado da ictiofauna do reservatório da bacia voltada para a pesca esportiva e amadora nos moldes do artigo 58, inciso II.

Seção IV - Das Áreas dos Parques e Reservas

Art. 56. O uso das áreas dos Parques e Reservas que, instituídas pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, forem desafetadas dos usos a que estavam destinadas, será objeto de estudos especiais pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA).

Parágrafo Único. Na área dos Parques e Reservas é proibida a exploração dos recursos naturais, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção.

Seção V - Das Áreas de Proteção dos Parques e Reservas

Art. 57. Nas áreas de proteção dos Parques e Reservas somente são admitidas as edificações destinadas aos usos residenciais unifamiliares, aos clubes e associações e às atividades rurais, sendo nelas proibido:

I - o corte de árvores;

II - a abertura de vales de drenagem ou para açudes e barragens;

III - o emprego de biocidas;

IV - o lançamento de efluentes líquidos sem tratamento e o depósito de resíduos sólidos;

V - os aterros, as obras de terraplanagem e a exploração de jazidas minerais.

§ 1º . Nessas áreas, o parcelamento do solo para fins urbanos, quando admitido o zoneamento, depende de anuência prévia da Prefeitura.

§ 2º . As edificações deverão conservar um afastamento mínimo de cinquenta metros dos limites dos parques ou reservas.

§ 3º . No entorno de reservatórios naturais ou artificiais o Município fomentará a implantação de campos de observação de pássaros, reservas para a flora e fauna, áreas de recreação e lazer, bem como incentivará a prática de esportes náuticos não poluentes e a piscicultura nesses reservatórios.

§ 4º . As propriedades rurais que possuam área de reserva ecológica particular registrada no Instituto Brasileiro de Assistência ao Meio Ambiente (IBAMA) terão prioridade nos programas de crédito e desenvolvimento rural mantidos pelo município.

§ 5º . As propriedades rurais que tiverem área de reserva legal averbada terão prioridade nos programas de crédito e desenvolvimento rural do município.

Seção VI - Da Fauna

Art. 58 . São consideradas ações lesivas ao Meio Ambiente no Município de Paraguaçu Paulista e expressamente proibidas:

I - o abandono de animais, principalmente equinos e bovinos, na via pública, tanto na zona urbana como na rural;

II - a pesca ou atos tendentes com rede, tarrafa, bomba, anzol de galho, zagaia, espinhel ou outro apetrecho que não vara, linha e anzol, ressalvada a pesca com fins científicos;

III - a caça de qualquer animal da fauna silvestre;

IV - a posse ou comercialização de qualquer espécie da fauna silvestre, exceto peixes, desde que dentro das normas legais;

V - a manutenção, dentro do perímetro urbano, de animais de médio e grande porte, confinados em terrenos baldios;

VI - a submissão de animais à crueldade e maus tratos.

Parágrafo Único. Pesca científica é a exercida unicamente com fins de pesquisa por instituições ou pessoas devidamente habilitadas e credenciadas junto ao Departamento do Meio Ambiente e de Projetos Especiais, para este fim.

Art. 59 . O Poder Executivo, através do Departamento Municipal do Meio Ambiente e de Projetos Especiais, incentivará as atividades de piscicultura ao nível de propriedades rurais, orientando e estimulando o aproveitamento racional das terras agrícolas.

Seção VII - Dos Jardins Zoológicos Municipais

Art. 60 . O Município poderá criar e manter confinamentos temporários, quarentenários e jardins zoológicos, que ficarão subordinados à Prefeitura.

§ 1º . Para a compra, permuta ou recebimento em doação de indivíduos do reino animal, será exigida a apresentação de documentação da legalidade da origem.

§ 2º . O Município manterá geógrafos, biólogos ou ecólogos que possam proporcionar educação ambiental aos visitantes, zootecnistas para a criação e manejo médicos veterinários que previnam ou tratem das moléstias que venham a atingir os animais, engenheiros agrônomos e florestais na administração, conservação e estudo dos ecossistemas regionais e das áreas de proteção ambiental, tendo ainda tais profissionais como tarefa expedir laudos técnicos para a consecução da atividade de fiscalização.

§ 3º . Em nenhuma hipótese os animais dos jardins zoológicos poderão ser consumidos, mas poderão ser vendidos, doados ou permutados no interesse público.

§ 4º . Qualquer transação que envolva indivíduos do reino animal no interesse dos jardins zoológicos será de responsabilidade da Prefeitura.